

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017.  
(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)**

Altera a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva e regulamentado pelos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em curso de educação profissional e tecnológica, bem como em programa de mestrado e doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta em tela propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

A alteração visa possibilitar o acesso de estudantes de mestrado e doutorado aos recursos do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior (FIES), explicitando, na legislação pertinente, que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e possam contemplar estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distância

Ressaltamos que a Lei nº 10.260, de 2001, não restringe o Fies apenas aos cursos oferecidos na modalidade presencial. Afinal, não consta da legislação qualquer impedimento aos cursos a distância, que são submetidos aos processos de avaliação e regulamentação conduzidos pelo Ministério da Educação.

Não obstante, a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, aduz expressamente a proibição, sob qualquer hipótese, de concessão de financiamento por meio do Fies a cursos superiores ministrados na modalidade a distância, o que contraria o dispositivo legal que rege o tema.

Além de exorbitar do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, a Portaria, ao impor tratamento diferenciados estudantes brasileiros que se encontram em situação análoga, contraria o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei.

Ressaltamos que a Educação a Distância (EAD) é a modalidade de ensino que mais cresce no Brasil. Segundo dados do Ministério da Educação, das 3.3 milhões de matrículas no ensino superior, registradas nos anos de 2003 a 2013, um terço correspondia a cursos a distância, sendo a maioria na rede privada de ensino. De 49.911 alunos em 2003, o número aumentou para 1153.572, dez anos depois. Desse total, 86% correspondia a instituições particulares de educação superior. Em 2014, segundo dados da Associação

Brasileira de Educação a Distância (ABED), o total de matriculados já ultrapassava a marca de 3,8 milhões.

Ademais, ressaltamos que a Lei nº 13.005/14 aprovou o Plano Nacional de Educação- PNE, que prevê a expansão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES como estratégia para elevar o atendimento na educação superior (estratégia 12.6) e, mais explicitamente, estabelece: “*12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.”*

Diante do exposto, com vistas a promover a pacificação da legislação que trata do assunto, bem como reconhecer a importância da modalidade de ensino à distância no cenário da educação brasileira, consideramos de suma importância a inclusão expressa da educação à distância nos termos da Lei 12.060/2001.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado DAMIÃO FELICIANO  
PDT-PB**